2.º C C
Do 08 / 09 / 1999
Rubrica

Processo : 13921.000365/95-00
Acórdão : 201-72.511

Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 102.091
Recorrente : A.C. MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS – Constituído definitivamente o crédito tributário em face de decisão judicial, é de ser mantida a exigência da multa por lançamento de ofício, reduzido porém, o seu valor de 100%, para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96.**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: A.C. MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala de Sessões, em 02 de março de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso(Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Mal/Mas-Fclb

Processo : 13921.000365/95-00
Acórdão : 201-72.511

Recurso : 102.091
Recorrente : A. C. MADEIRAS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.273/284), em que figura como sujeito passivo A. C. MADEIRAS LTDA., mediante o qual é exigido da Contribuinte o crédito tributário no total de 83.148,62 UFIR, a seguir discriminado:

CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS	UFIR
- Contribuição	36.263,59
- Juros de Mora-(calculados até 01/12/95)	10.621,44
- Multa de Ofício	36.263,59

Tal valor foi apurado em fiscalização envolvendo o período de abril/92 a março/94, tendo sido constatado que a Contribuinte deixou de recolher a Contribuição para a Seguridade Social – COFINS.

As bases de cálculo mensais da Contribuição (faturamento da empresa) foram apuradas no Livro Razão, anexado por cópia, às fls. 02/260.

A base legal que fundamenta a exigência está nos artigos 1° a 5° da Lei Complementar n° 70/91.

A Contribuinte estava respaldada por ação judicial (Mandado de Segurança), na qual argüia a inconstitucionalidade da exigência. O Tribunal Federal da 4ª Região negou provimento à ação, conforme Acórdão juntado por cópia, às fls. 261.

A Justiça Federal havia concedido liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição até a decisão final do mérito. Entretanto, a Fiscalização constatou que os depósitos foram efetuados em valores inferiores à contribuição devida. Os valores depositados em juízo

Processo : 13921.000365/95-00
Acórdão : 201-72.511

foram deduzidos no Processo fiscal 13921.000363/95-76, referente ao auto de Infração do estabelecimento matriz.

Intimada, a Contribuinte apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 305/316, alegando, novamente, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS.

Alega ainda inconstitucionalidade da multa por lançamento de ofício aplicada, no percentual de 100%, por caracterizar confisco.

Requer, por fim, a readequação da multa ao percentual de 30%.

Decidindo a espécie, após as considerações alinhadas no decisório, a ilustrada Autoridade Monocrática declarou definitivamente constituído o presente crédito tributário, quanto ao principal, com base na Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, segundo o qual a propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

DETERMINOU, porém, a redução de 100% para 75% da multa de ofício aplicada sobre a contribuição exigida.

Ressaltou, finalizando, uma vez que a exigência da multa de ofício não foi discutia na ação judicial, que a Contribuinte poderá apresentar recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, especificamente, quanto a esta matéria. Nesta hipótese, o crédito tributário deverá ser apartado, para dar prosseguimento à cobrança do principal, acrescido de juros de mora, na forma da legislação vigente.

Inconformada, a Interessada apresentou o Recurso de fls. 333/344, renovando suas alegações anteriores e requerendo o provimento do recurso, para o fim de ser julgado improcedente o crédito tributário em questão.

Alernativamente requer readequação da multa a patamares que não superem 30% da contribuição devida.

É o relatório.

Processo : 13921.000365/95-00
Acórdão : 201-72.511

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Trata-se de empresa – A . C. MADEIRAS LTDA – que é Contribuinte da Contribuição para o Financiamento Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

A Contribuinte estava respalda por ação judicial (M.S.), na qual argüia a inconstitucionalidade de exigência. O Tribunal Federal da 4ª Região negou, porém, provimento à ação, conforme Acórdão juntado por cópia, às fls. 261.

A fiscalização constatou que os depósitos foram efetuados em valores inferiores à contribuição devida. Os valores depositados em juízo foram deduzidos no Processo fiscal nº 13921.000363/95-76, referente ao Auto de Infração do estabelecimento matriz.

Isto posto, ante o insucesso da medida judicial impetrada pela Recorrente mantenho a decisão monocrática, ao declarar definitivamente constituído o crédito tributário quanto ao principal.

No tocante à Multa de Ofício, foi ela corretamente reduzida para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Conheço, pois, do recurso, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

GEBER MOREIRA